



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1048047-38.2014.8.26.0053 – SÃO PAULO.

RECTE.: JUÍZO 'EX OFFICIO'.

RECDO.: [REDACTED].

INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

JUIZ(A) DE PRIMEIRO GRAU: DANILO MANSANO BARIONI.

VOTO Nº. 32.461

MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão à validação do certificado de conclusão do ensino médio, com oposição do 'visto-confere' – Possibilidade – Impetrante que concluiu o ensino médio na época em que a escola estava autorizada a funcionar regularmente – Situação consolidada – Terceiro de boa-fé – Precedentes – Segurança concedida na 1ª Instância – Sentença mantida – Recurso oficial não provido.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato do Sr. SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente em negar a validação do certificado de conclusão do ensino médio, cursado em instituição de ensino que teve o registro de funcionamento cassado posteriormente à conclusão do curso.

A r. sentença de fls. 60/63, cujo relatório se adota, confirmou a liminar e concedeu a segurança para o fim de “*determinar a ordem de inscrição do nome do impetrante no sistema GDAE, assim como o “visto confere” em seu certificado de conclusão do ensino médio. Indevida*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº 12.016 de 2009). Custas pelo vencido. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada com cópia desta sentença.”

Recurso *ex officio*.

Recursos voluntários não apresentados.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato do Sr. SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente em negar a validação do certificado de conclusão do ensino médio, cursado em instituição de ensino que teve o registro de funcionamento cassado posteriormente à conclusão do curso.

Com efeito, os elementos constantes dos autos dão conta que a impetrante concluiu o curso de ensino médio, na modalidade supletivo, em janeiro de 1991 (fls. 15/16), antes da cassação de autorização do referido curso.

Isso porque a Escola de Ensino Supletivo Diretriz teve sua autorização de funcionamento cassada pela Resolução SE-1 de 07.01.93, publicada no DOE de 08.01.93, ou seja, depois que a postulante já havia terminado seus estudos.

Dessa forma, ainda que se considere que a declaração possua efeitos *ex tunc*, é de se observar que a interessada cursou o programa quando a escola ainda se encontrava em situação regular, donde se extrai sua boa-fé.

De outro lado, é certo que os atos administrativos podem ser revistos quando eivados de nulidade/ilegalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deveras, através da prerrogativa da autotutela, é possível que a Administração Pública reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e mérito (juízo de conveniência e oportunidade). Trata-se de princípio administrativo inerente à supremacia do interesse público sobre o particular.

Contudo, no caso em apreço, há a necessidade de sopesar a existência de ato administrativo com aparência de legalidade, bem como, a boa-fé dos alunos e, de outro lado, a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos administrativos eivados de ilegalidade.

É indiscutível que, na espécie, a requerente não deu causa a invalidação do certificado de conclusão do ensino médio.

De certo, portanto, que diante da excepcionalidade do caso ora tratado, deveria a Administração ter agido com mais cautela, oferecendo ao administrado uma solução para a situação irregular por ela ocasionada.

É certo que a teoria do fato consumado, não tem o condão de dar validade às situações ilegais. Nesse passo, sopesando-se os princípios orientadores do Direito Administrativo no caso em concreto, deve ser considerada a solução menos prejudicial ao particular e ao interesse público.

Assim, conquanto a Administração Pública deva rever seus atos ilegais, isto não poderá ser feito sem observância dos princípios inerentes ao devido processo legal ou em desprestígio à boa-fé de terceiros.

Neste sentir, desarrazoada a atitude da Administração consistente em invalidar a inscrição do certificado de conclusão de curso da impetrante, no sistema GDAE da Secretaria Estadual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Educação.

Nada obstante, conforme já se decidiu: “[...] *Em casos como tais, à evidência que, embora inválidos os atos praticados pelo estabelecimento de ensino, esta invalidade vale perante a Administração e administrador, mas não pode a sua declaração vir a ferir o direito de terceiro de boa fé que frequentava o curso, eis que este não pode punido pela desídia da Administração Pública, que deveria exercer, com efetividade, o seu dever de polícia [...]*” (RN nº. 0020467-84.2013.8.26.0053, rel. Des. **SILVIA MEIRELLES**, j. em 14.09.15 – **do qual participei**).

Outro não é o entendimento desta Colenda Sexta Câmara de Direito Público, em casos análogos:

“Apelação Cível - Mandado de segurança - Certificado de conclusão de ensino médio não reconhecido (Educação de Jovens e Adultos com Atendimento Individualizado e Presença Flexível do Colégio Apollo) - Recusa de concessão do "visto-confere" e inclusão de aluno no Sistema GDAE - Inadmissibilidade - Estabelecimento de ensino que funcionou regularmente durante o período em que o aluno frequentou o curso - Descabimento da recusa em expedir o "visto-confere" - O impetrante não pode ser penalizado pela incúria administrativa quanto à fiscalização e autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino - Precedentes - Sentença de concessão da ordem mantida - Reexame Necessário e Apelação desprovidos.”

(AC nº. 0035561-43.2011.8.26.0053, rel. Des. **SIDNEY ROMANO DOS REIS**, j. em 01.09.14).

“MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão à validação do certificado de conclusão de curso, com oposição do “visto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conferir”. Liminar que autorizava a instituição de ensino a ministrar o curso, assegurando a realização de exame presencial aos alunos e expedição do certificado, a qual foi posteriormente revogada. Recusa da impetrada de reconhecimento do certificado. Inadmissibilidade. Conclusão do curso na vigência da liminar. Sentença de concessão da ordem mantida. Recurso não provido.”

(AC nº. 0033147-20.2010.8.26.0114, rel. Des. **REINALDO MILUZZI**, j. em 01.12.12).

“APELAÇÃO. Mandado de segurança. Validação de certificado de conclusão de curso de ensino médio (Educação de Jovens e Adultos, com Atendimento Individualizado e Presença Flexível do Colégio Alphaville). Documento expedido em período de vigência de decisão liminar, obtida pelo Colégio. Cassação posterior da liminar. Segurança concedida. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Situação jurídica já consolidada. Aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes do Col. STJ e deste Eg. Tribunal. Não provimento do recurso.”

(AC nº. 0053992-73.2010.8.26.0114, rel. Des. **MARIA OLÍVIA ALVES**, j. em 30.07.12).

No mesmo sentido já decidi: AC nº. 1011306-28.2016.8.26.0053 – SÃO PAULO e AC nº. 1000190-07.2014.8.26.0114 – CAMPINAS.

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, a concessão da segurança era mesmo medida que se impunha no caso em apreço.

De rigor, portanto, a manutenção integral do r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisum monocrático, posto que proferido em consonância com os fundamentos acima expostos, certificando ser despiciendo maiores interpretações à luz do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

LEME DE CAMPOS
RELATOR